



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000245/2005-06
Recurso nº : 149.036
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : RITA DE CÁSSIA SEVERINO DA SILVA TAVARES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.734

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do imposto de renda, é feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, onde conste o nome, endereço e número do CPF/CNPJ de quem os recebeu, reputando-se pagas pelo contribuinte e a ele prestadas ou a seus dependentes nos casos em que o fisco, mediante o dever/poder próprio, não providencia no sentido de infirmar os documentos e alegações do declarante.

MULTA DE OFÍCIO - Não comprovado que a contribuinte praticou as ações definidas nos artigos 70, 71 e 72 da Lei nº 5.502/64 e art. 1º da Lei nº 4.729/65, o percentual da multa de ofício aplicada deve ser reduzido para 75%.

IRPF – DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA DE CÁSSIA SEVERINO DA SILVA TAVARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06
Acórdão nº. : 106-15.734

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06
Acórdão nº. : 106-15.734

Recurso nº. : 149.036
Recorrente : RITA DE CÁSSIA SEVERINO DA SILVA TAVARES

RELATÓRIO

Rita de Cássia Severino da Silva Tavares, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 92-101, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 06.117, de 24 de junho de 2005, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 110-128.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – fls. 29-30 e anexos, do qual foi cientificada em 25/04/2005, “AR” – fl. 43, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário de R\$ 48.308,48, sendo R\$ 14.433,37 de imposto; R\$ 12.225,06 de juros de mora (calculado até 31/03/2005) e R\$ 21.650,05 da multa de ofício qualificada, relativa ao ano-calendário de 1999.

Da ação fiscal constatou-se DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DESPESAS MÉDICAS – informadas como tendo sido pagas à SOCIEDADE BENEFICIENTE SANTA CASA (R\$ 27.498,00); SOCIEDADE DE GINECOLOGIA E OB. DO MS (R\$ 187,00); EVELYN B. FONSECA (R\$ 10.000,00); JOSÉ MAGNO MACEDO BRASIL (R\$ 4.000,00) e CARMEM LÚCIA DOS REIS ALMEIDA (R\$ 10.800,00), pleiteadas indevidamente, conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 34-41.

E, ainda, a autoridade autuante concluiu que “...Ao utilizar informações comprovadamente falsas para compor a base tributável, a contribuinte revela ter agido de forma consciente na busca do resultado ilícito, qual seja, a supressão ou a redução do tributo devido”, motivo que qualificou a multa de ofício em 150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06
Acórdão nº. : 106-15.734

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A contribuinte, por intermédio de seu representante legal (Mandato – fl. 62) apresentou a impugnação de fls. 49-60, cujos argumentos de defesa estão devidamente relatados às fls. 94-95.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, por unanimidade de votos, acordaram em rejeitar a preliminar de decadência argüida e, no mérito, julgaram procedente, em parte, o lançamento, para desqualificar a aplicação da multa de ofício em relação às despesas com saúde informadas na Declaração de Ajuste Anual, como pagas para Soc. Benef. Santa Casa; Soc. De Ginecol. E Ob. de Ms e Evelyn B. Fonseca.

Entretanto, as autoridades precedentes mantiveram todas as glosas efetuadas e a multa de ofício qualificada em relação aos pagamentos informados para José Magno Macedo Brasil e Carmem Lúcia dos Reis Almeida.

O julgado está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN, para se exigir imposto de renda de pessoa física decorrente de glosa de despesas médicas declaradas em exercício seguinte ao fato gerador (ano-calendário).

DESPESAS MÉDICAS.

Só podem ser deduzidas as despesas médicas efetuadas pela própria contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

MULTA QUALIFICADA.

A multa qualificada só é cabível se restar comprovado o intuito de fraude praticado pela contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06
Acórdão nº. : 106-15.734

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 18/07/2005, ("AR" – fl. 109), e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu advogado (instrumento – fl. 129), dentro do tempo hábil (16/08/2005), o Recurso Voluntário de fls. 110-128, acompanhado das declarações firmadas por profissionais da saúde de fls. 131-132, que pode assim ser resumido:

- está bem claro que o Auditor Fiscal atuante somente efetivou o lançamento, baseado no art. 173, inciso I, tendo em vista a sua conclusão do intuito de fraude pela contribuinte no preenchimento da sua Declaração de Ajuste Anual;

- nunca e em nenhuma hipótese teve o objetivo de fraudar o Fisco, na verdade ocorreram erros escusáveis de interpretação da legislação tributária e falta de alguns documentos, tendo em vista que já se passaram aproximadamente seis anos dos tratamentos médicos realizados;

- a própria autoridade julgadora de Primeira Instância já se manifestou quanto à redução da multa de ofício de 150% para 75% em alguns pagamentos, ou seja, restou comprovar que nunca teve a intenção dolosa de fraude à administração tributária;

- no caso em tela, verificou-se a decadência, pois, a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1999 tem como fato gerador a data de 31/12/1999, assim, o início do prazo decadencial contar-se-á a partir de 01/01/2000, expirando-se o direito do Fisco constituir o crédito tributário em 31/12/2004, portanto, na data da ciência do lançamento (25/04/2005 – "AR" – fl. 43) já havia decaído o referido direito da Fazenda Pública;

- caso fosse comprovado o dolo, fraude ou simulação, a fiscalização teria mais 01(um) ano para constituição do referido crédito tributário, o que não ocorreu no presente caso;

- ressaltou, o inconformismo quanto à cobrança do crédito tributário referente às deduções de despesas médicas, tendo em vista sua alegação relativa à decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06

Acórdão nº. : 106-15.734

- quanto às despesas realizadas com a fisioterapeuta Evelyn B. Fonseca no valor de R\$ 10.000,00, o psicólogo José Magno Macedo Brasil no valor de R\$ 4.000,00 e a psicóloga Carmem Lúcia dos Reis Almeida no valor de R\$ 10.800,00, alertou quanto ao subjetivismo utilizado pelo auditor fiscal e a própria decisão emanada na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, na conclusão quanto à dedutibilidade ou não dessas despesas;

- nos termos da legislação tributária relativa ao caso em concreto, verificou-se que não consta nenhuma disposição que exija do contribuinte a comprovação de suas despesas médicas mediante extrato ou qualquer outro documento;

- o que a legislação exige é que na falta do recibo, a comprovação seja feita através de indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

- em relação às despesas pagas para Evelyn B. Fonseca, para que não paire dúvidas quanto ao tratamento e as despesas declaradas, novamente junta-se ao presente recurso, declaração complementar da profissional, com data, maiores detalhes dos tratamentos realizados e reconhecimento de firma de sua assinatura junto;

- quanto ao pagamento efetuado ao profissional José Magno Macedo Brasil não fora possível localizá-lo e solicitar uma declaração confirmando a efetiva prestação dos serviços, uma vez que ele não reside mais em Campo Grande, não havendo notícias de seu paradeiro;

- contudo, o referido profissional esteve na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS prestando declarações e, o fez de forma genérica, acompanhada de declarações individuais de cada contribuinte a respeito do qual era indagado pelos auditores, em relação ao seu caso, nada foi perguntado, na oportunidade;

- novamente, reiterou a afirmação que em nenhum momento houve a tentativa de fraude e, sim, falta de apresentação de documentos que pelo lapso temporal não foram localizados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06
Acórdão nº. : 106-15.734

- com relação profissional Carmem Lúcia dos Reis Almeida, também houve extravio de comprovantes, mas, de sorte que ela foi localizada e prestou declarações detalhadas quanto ao tratamento realizado;

- por último, transcreveu ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes a respeito de glosas de despesas médicas.

Às fls. 134-135 e 137 constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens para fins de seguimento do presente recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06
Acórdão nº. : 106-15.734

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal – PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a pendência para exame nesta Câmara diz respeito ao exame de provas, ou melhor, da apreciação das provas das despesas com saúde, nos termos em que a legislação determina ser suficiente para que a contribuinte faça jus à dedução dos rendimentos tributáveis.

As condições à dedução das despesas médicas para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual encontram-se nos dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06
Acórdão nº. : 106-15.734

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas, realizadas em atendimentos próprios ou dos dependentes.

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Após a apresentação dos documentos que preencham as condições especificadas na lei, cabe ao fisco aceitá-los ou demonstrar a falsidade formal ou material dos mesmos.

Para o caso presente, a fiscalização concluiu haver inclusive evidentes indícios de fraude contra a ordem tributária, e, por isso qualificou a multa de ofício (150%), por ter, entre outros, considerado exageradas as despesas médicas mencionadas.

A fiscalização informou na descrição do Termo de Verificação Fiscal de fls. 34-41, parte integrante do Auto de Infração que "Diante desse contexto probatório, é inconcebível admitir-se como dedutíveis despesas de tal monta, em tais circunstâncias, e ainda por cima desprovidas de quaisquer elementos comprobatórios da efetiva realização dos tratamentos médicos e, principalmente, do efetivo desembolso de valores tão expressivos."

Entretanto, torna-se necessário, de início, analisar a questão sobre a aplicação da multa de ofício qualificada, dada sua correlação acerca do prazo decadencial.

A contribuinte foi autuada sob a acusação de dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (despesas médicas), com a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, sob a seguinte justificativa: "...há evidências de que as informações prestadas pela contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda relativas às

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06
Acórdão nº. : 106-15.734

despesas médicas supostamente realizadas no ano calendário 1999 não correspondem à realidade dos fatos, não existindo efetivamente prestação de serviços médicos conforme alegado, nem qualquer comprovação do efetivo desembolso dos valores declarados a esse título." (Termo de Verificação Fiscal – fl. 38).

A respeito deste tópico, a recorrente argüiu que não parece razoável a pretensão estatal de exigir valores a título de imposto de renda devido, imputando-lhe, ainda, multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), consubstanciada tal cobrança em meros indícios de suposições e sem qualquer comprovação. Tanto é verdadeira a sua assertiva que as próprias autoridades julgadoras de Primeira Instância reduziram a aplicação da multa de ofício de 150% para 75%, relativamente a algumas deduções pleiteadas (Soc. Benef. Santa Casa; Soc. De Ginec. e Obst. de MS e Evelyn B. Fonseca).

Desta forma, restou em grau de recurso a análise da qualificação da multa de ofício aplicada de 150%, em relação às deduções pleiteadas informadas como pagas a José Magno Macedo Brasil e Carmem Lúcia dos Reis Almeida.

E, para que isso ocorra, torna-se imprescindível que se esteja caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 96, que se reporta aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No que se refere à aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, tem-se o preceito legal determinado pela Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06
Acórdão nº. : 106-15.734

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (destaque posto)

O dispositivo legal remete à definição legal contida nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando quaisquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Logo, observa-se que a penalidade qualificada deve ser imposta quando houver evidente intuito de fraude, sendo que esta se caracteriza por ação ou omissão dolosa.

A palavra dolo vem do latim *dolus*, que significa artifício, astúcia. Assim, o dolo se caracteriza pela intenção de induzir alguém em erro.

Para que tal penalidade se sustente é necessária que seja provada a intenção de fraude, o que não foi efetuado pelo Fisco e não há nos autos qualquer outro elemento fático ou jurídico do “evidente intuito de fraude”, assim, deve ser afastada a exigência da multa qualificada para as demais glosas com despesas médicas, além daquelas já efetuadas pela autoridade de Primeira Instância.

Há, pois, nos autos, a inegável ausência do elemento subjetivo do dolo, em que a contribuinte agiu com vontade de fraudar, assim não deve prevalecer a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06
Acórdão nº. : 106-15.734

aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

O intuito da contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido, cabendo ao Fisco a função de exhibir os fundamentos concretos que revela a presença da conduta dolosa, para então lhe atribuir a multa qualificada de 150%. Entretanto, tal fato não ficou caracterizado nos autos.

De fato, a aplicação da multa qualificada exige a *fortiori* a intenção dolosa, que vai além da glosa de deduções.

Assim, entendo que deva ser reduzida a multa de ofício aplicada de 150% para 75%, para as demais deduções de despesas médicas, de sorte que agora, a multa de ofício mantida para o caso em concreto é a de 75%.

A seguir, passo a analisar o aspecto do prazo que a Fazenda Nacional dispunha para a constituição do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, argüido pela Recorrente.

Em diversos acórdãos tenho defendido que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro de cada ano-calendário em discussão, a despeito de entrega da Declaração de Ajuste Anual só se concretizar no último dia útil do mês de abril subsequente.

A decadência é a perda do direito, por parte da Fazenda Pública, no sentido de promover o lançamento do tributo, por inércia no tempo.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional –

CTN.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06
Acórdão nº. : 106-15.734

.....
....
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
....

4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável.

Assim, não tenho dúvidas de que a base de cálculo da declaração de rendimentos de pessoa física abrange todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000245/2005-06

Acórdão nº. : 106-15.734

fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

Assim, é que o prazo quinquenal para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1999, começou, então, a fluir em 01/01/2000, nos termos do art. 173, Inciso I do Código Tributário Nacional, exaurindo-se em 31/12/2004. Entretanto, a contribuinte somente foi cientificada do presente lançamento somente em 25/04/2005 – “AR” – fl. 43.

Assim, é de se concluir que já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 29-30.

Do exposto, voto em DAR provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

